P R O T O C O L O	LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Dados: 2022.10.05 08:11:49 -04'00' **APROVADO DIA 04/10/2022**	**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Dados: 2022.10.05 08:12:07 -04'00' **LIDO E ENCAMINHADO AS COMISSÕES DIA 23/08/2022**	**Nº. 31/2022** **Fl. 1/4**

AUTORES: VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, VEREADORES JOSENILDO CEARÁ – PT, EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.031, de 18 de agosto de 2022.

"**Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa prestadora de serviço por meio de rede aérea a retirar a Fiação e Postes Excedente e Sem Uso que tenha instalado".**

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Toda empresa prestadora de serviços, por meio de rede de cabos ou fiação aérea no âmbito do Município de Nova Andradina fará a retirada dos fios, cabos bem como dos respectivos postes de sua sustentação, por ela instalados, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por ela responsáveis tem prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições

.

Art. 2º A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Nova Andradina, MS, 04 de Outubro de 2022.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Dados: 2022.10.05 08:12:28 -04'00'

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153 Assinado de forma digital por JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153 Dados: 2022.10.05 08:04:16 -04'00'

JOSENILDO CEARÁ – PT
1º Secretario

EDEILDO GONCALVES DOS SANTOS:89430620100 Assinado de forma digital por EDEILDO GONCALVES DOS SANTOS:89430620100 Dados: 2022.10.05 08:00:28 -04'00'

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador e 2° Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que todas as empresas prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Nova Andradina ficam obrigadas a retirar os fios bem como os respectivos postes excedentes ou sem uso.

Como é de conhecimento público e notório, em diversas localidades do nosso Município as estruturas que suportam o cabeamento aéreo (fiação) de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão e outros serviços a cabo encontram-se com uma grande quantidade de fios e postes inutilizados, que por vezes se soltam colocando os moradores, pedestres e motoristas em situação de risco, além de poluírem visualmente a cidade.

Em virtude disso, a presente proposição visa determinar que empresas prestadoras de serviços que operam utilizando a rede aérea de fiação retirem os fios e postes excedentes e sem uso que tenham sido instalados.

No que concerne à constitucionalidade da presente proposição, cabe dizer que o assunto em comento trata de matéria relacionada ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição

Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade.

Caso ainda reste alguma dúvida sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar da matéria aqui elencada, cabe dizer que a presente proposição é idêntica a Lei Municipal nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 em que foi reconhecida constitucionalidade da lei.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que:

> ***Não se observa ofensa ao artigo 22, IV, da Constituição da República, não se havendo falar de tema de competência privativa da União, na medida em que a norma em comento não legisla sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão. Ao contrário do que alega o autor, trata-se aqui de lei que dispôs sobre matéria de interesse local, e tão somente estabeleceu a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não***

> ***disciplinando, desse modo, qualquer aspecto relativo à energia elétrica e telecomunicações.***
>
> ***A matéria está afeta, pois, à organização da urbe e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal. Daí a aplicação do artigo 30, I, da Carta Magna, que dispõe: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local...".***

Ainda no julgamento da ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 o Tribunal de Justiça de São Paulo também ressaltou que a matéria elencada na presente proposição não se trata de ato de gestão administrativa ou iniciativa reservada, uma vez que o bem tutelado é o meio ambiente, vejamos:

> ***Não se trata, aqui, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de cabos e postes de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso, o que, a meu aviso, parece se aproximar mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal - que atos de gestão administrativa, próprios do Alcaide.***

Cabe dizer ainda que a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal ao julga o Recurso Extraordinário nº 1050516.

Por todo exposto, acredito e defendo que o meio ambiente e todos os munícipes de Nova Andradina merecem que os fios, cabos e postes sem uso ou excedentes tenham o seu fim adequado.